

LEI Nº 1.220, DE 07 DE MAIO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1039

Revogada pela Lei nº 1.545, de 30/12/2004.

Institui o regime de subsídio como modalidade de remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de subsídio como modalidade de remuneração, fixada em parcela única, para os servidores do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, na conformidade dos arts. 39, §§ 3º e 8º, e 144, § 9º, da Constituição da República, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI, da mencionada carta constitucional.

Art. 2º. O subsídio de que trata o artigo anterior tem seus valores e termos estabelecidos no anexo I a esta Lei, nos quais foram considerados, além do vencimento básico, as seguintes vantagens:

I - abonos concedidos pelas Leis:

- a) 831, de 3 de maio de 1996;
- b) 854, de 24 de julho de 1996;
- c) 952, de 19 de fevereiro de 1998;
- d) 967, de 6 de abril de 1998;

II - vantagem irreajustável;

III - vantagem pessoal irreajustável;

IV - progressão horizontal;

V - função gratificada incorporada;

VI - parcela quántupla incorporada;

VII - adicional:

- a) por tempo de serviço;
- b) de incentivo funcional;
- c) de atividades perigosas e insalubres;

VIII- gratificações:

- a) de período integral;
- b) de local especial;
- c) de atividade;
- d) de representação incorporada;
- e) pela sujeição ao regime especial de trabalho policial.

~~Art. 3º. O regime de subsídio instituído nesta Lei não se aplica ao Policial Civil que perceba remuneração ou provento legalmente instituído em valor superior ao estabelecido no Anexo I para respectiva classe, inclusive o da inatividade e o pensionista. (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

~~§ 1º. Para os efeitos deste artigo, nos valores da remuneração dos Policiais Civis em atividade não serão considerados: (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

~~I - os adicionais de atividades perigosas e insalubres; (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

~~II - a gratificação pela sujeição ao regime especial de trabalho policial; (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

~~§ 2º. A remuneração e os proventos mencionados neste artigo convertem-se automaticamente em subsídio, sujeitando-se ao regime desta Lei, no implemento da paridade dos correspondentes valores. (Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)~~

Art. 4º. Fica instituída a Função Especial Comissionada - FEC, remunerada por subsídio, nos termos e valores constantes do anexo II, que poderá ser atribuída aos titulares de cargo do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, em cada uma das respectivas classes, nos termos desta Lei.

§ 1º. É condição essencial para a atribuição da FEC estar o Policial Civil no exercício das atividades constantes do anexo II da Lei 1.200, de 20 de dezembro de 2000, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, com dedicação exclusiva e em regime de tempo integral, obedecida a jornada de trabalho especial próprias das atividades policiais, sob condições perigosas ou insalubres.

§ 2º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente nas situações de atividade e durante o exercício da respectiva FEC, não se transferindo, em hipótese alguma, para as situações de inatividade ou de pensão por morte, hipóteses em que o Policial Civil ou o titular da pensão perceberá o subsídio do cargo efetivo.

§ 3º. Dentre os critérios de atribuição da FEC, inclui-se o zelo pelo patrimônio público, pela conduta ética, pela moralidade na Administração Pública, pela legalidade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia e eficiência dos atos, pelo desempenho profissional e funcional, pela disciplina e pela assiduidade do Policial Civil.

§ 4º. No caso de acumulação de cargos constitucionalmente permitida somente poderá ser atribuída a FEC correspondente a um dos cargos, observada a de maior valor.

Art. 5º. A FEC é de livre atribuição e dispensa do Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação do Secretário da Segurança Pública.

§ 1º. A proposta de atribuição da FEC deverá ser motivada de forma a justificar cabalmente a satisfação pelo servidor dos requisitos constantes desta Lei, inclusive com relação ao cumprimento da jornada de trabalho especial própria das atividades policiais.

§ 2º. Dispensado da FEC o Policial Civil voltará a perceber o subsídio estabelecido para o respectivo cargo e classe, na conformidade do anexo I a esta Lei.

Art. 6º. Não se atribuirá a FEC, ou se já atribuída será dela automaticamente dispensado o Policial Civil, quando:

I - colocado à disposição de outro órgão ou unidade do Poder Executivo, dos demais Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

~~II - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão;~~
(Revogado pela Lei nº 1.462, de 26 de maio de 2004.)

III - estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV - sofrer sanção disciplinar de suspensão;

V - preso, provisória ou definitivamente;

- VI - em disponibilidade, observado o disposto no art. 29, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
- VII - removido, por mais de duas vezes, de uma para outra unidade da Secretaria da Segurança Pública, por razões de indisciplina, de inadaptação ou de insuficiência de desempenho;
- VIII-remanejado das funções de seu cargo;
- IX - não estiver em dedicação exclusiva em regime de tempo integral;
- X - na fruição:
- a) de licença-prêmio por assiduidade, nos termos do art. 235, inciso I, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
 - b) das licenças:
 - ~~1 - para tratamento da própria saúde, por período superior a noventa dias consecutivos;~~ *(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)*
 - 2 - por motivo de doença em pessoa da família;
 - 3 - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - 4 - para o serviço militar;
 - 5 - para atividade política;
 - 6 - para capacitação;
 - c) - os afastamentos:
 - 1 - para servir a outro órgão ou entidade, ainda que informalmente;
 - 2 - para o exercício de mandato eletivo;
 - 3 - para estudo no Brasil ou no exterior;
 - 4 - para atender a convocação da Justiça Eleitoral;
 - d) durante a realização dos cursos de que trata o art. 221 da Lei 581, de 24 de agosto de 1993.

~~§ 1º. Poderá perceber a FEC o servidor em licença para tratamento da própria saúde decorrente de acidente de trabalho devidamente comprovado, por prazo superior a noventa dias consecutivos, na conformidade do regulamento.~~
(Revogado pela Lei nº 1.362, de 31/12/2002.)

§ 2º. Só poderá ser atribuída nova FEC quando para os fins:

- I - dos incisos IV e V do *caput* deste artigo cessados os motivos da perda ou os impedientes de sua concessão;
- II - do inciso VII do *caput* deste artigo, o Policial Civil estiver definitivamente adaptado ao exercício do cargo e ao ambiente de trabalho, portando-se com disciplina, urbanidade e assiduidade, e desempenhando suas funções com eficiência e eficácia.

Art. 7º. Ficam extintas todas as parcelas componentes da remuneração do Policial Civil, em especial abonos, vantagens pessoais irreajustáveis, funções gratificadas incorporáveis, quíntuplos incorporáveis, adicionais, adicional de atividades perigosas e insalubres, gratificação pela sujeição ao regime especial de trabalho policial, gratificações, valores de vencimento básico ou qualquer outra espécie remuneratória de natureza igual ou diversa das enunciadas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º. O art. 221 da Lei 581, de 24 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221. É instituída bolsa de estudos, no âmbito da Polícia Civil, destinada a indenizar as despesas mensais com estudo, alimentação e hospedagem de:

- I - alunos participantes de concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Polícia Civil, com matrícula vinculada à Academia da Polícia Civil;*
- II - Policiais Civis com matrícula vinculada à Academia da Polícia Civil, para cursos realizados em qualquer Unidade da Federação.*

§ 1º. Regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo estabelecerá os valores, as condições e as formas de concessão e pagamento da Bolsa de Estudos.

§ 2º. O pagamento da bolsa de estudos exclui o de diárias e da Função Especial Comissionada - FEC.”

Art. 9º. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:

- I - atribuir FEC ou avaliar o Policial Civil, em desacordo com o disposto nesta Lei e na Lei 1.200, de 20 de dezembro de 2000;

II - atestar:

- a) indevidamente que o Policial Civil atende aos requisitos necessários à atribuição da FEC ou à respectiva progressão funcional;
- b) freqüência sem a correspondente contraprestação de serviço;

III - permitir ainda que de maneira informal:

- a) a disposição;
- b) a substituição;
- c) o desvio de função.

Art. 10. O regulamento que estabeleça termos e condições a respeito desta Lei, bem assim os demais atos que em razão dela forem editados poderão ser alterados pelo Chefe do Poder Executivo, sempre que a programação financeira, a conveniência administrativa e o interesse público assim o recomendarem.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de setembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 07 dias do mês de maio de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

***ANEXO I DA LEI Nº 1.220, DE 07 DE MAIO DE 2001.**
TABELA DE SUBSÍDIO - QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL

CARGOS	CLASSE / VALOR (R\$)			
	1º	2º	3º	CE
Delegado de Polícia	1.380,00	1.449,00	1.521,00	1.598,00
Perito Criminal				
Médico Legista				
Agente de Polícia	700,00	855,00	963,00	1.100,00
Escrivão de Polícia	700,00	855,00	963,00	1.100,00
Papiloscopista	700,00	855,00	963,00	1.100,00
Perito Policial	700,00	855,00	963,00	1.100,00
Auxiliar de Autópsia	700,00	855,00	963,00	
Agente Penitenciário	700,00	855,00	963,00	
Motorista Policial	700,00	855,00	963,00	
Identificador	540,00			

**Anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.321, de 04/04/2002.*

**Obs: Nova tabela de subsídio do Quadro de Pessoa da Polícia Civil fixado pelo Anexo III da Lei nº 1.438, de 03/03/2004.*

***ANEXO II DA LEI Nº 1.220, DE 07 DE MAIO DE 2001.**
TABELA DE SUBSÍDIO DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA - FEC -
QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL

CARGO	CLASSE	VALOR (R\$)
Delegado de Polícia	1ª	3.090,00
	2ª	3.250,00
	3ª	3.410,00
	Especial	3.600,00
Perito Criminal	1ª	2.880,00
	2ª	3.024,00
	3ª	3.175,00
	Especial	3.334,00
Médico Legista com jornada de trabalho de 40 horas semanais	1ª	2.880,00
	2ª	3.024,00
	3ª	3.175,00
	Especial	3.334,00
Médico Legista com jornada de trabalho de 24 horas semanais	1ª	1.500,00
	2ª	1.575,00
	3ª	1.654,00
	Especial	1.736,00
Agente de Polícia	1ª	1.060,00
	2ª	1.215,00
	3ª	1.353,00
	Especial	1.490,00
Escrivão de Polícia	1ª	1.060,00
	2ª	1.215,00
	3ª	1.353,00
	Especial	1.490,00
Papiloscopista	1ª	1.060,00
	2ª	1.215,00
	3ª	1.353,00
	Especial	1.490,00
Perito Policial	1ª	1.060,00
	2ª	1.215,00
	3ª	1.353,00
	Especial	1.490,00
Auxiliar de Autópsia	1ª	1.060,00
	2ª	1.215,00
	3ª	1.353,00
Agente Penitenciário	1ª	1.060,00
	2ª	1.215,00
	3ª	1.353,00
Motorista Policial	1ª	1.060,00
	2ª	1.215,00
	3ª	1.353,00
Identificador		800,00

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 1.313, de 04/04/2002.*